



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906352/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.049 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CST EXPANSÃO URBANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

No âmbito administrativo fiscal, em se tratando de compensação, o ônus de provar o direito ao suposto

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A contribuinte não juntou aos autos elementos probatórios para confirmar a liquidez e certeza da parcela de crédito não reconhecida pela DRJ, exigência esta necessária para reconhecimento de crédito tributário para fins de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-60.541, de 24 de agosto de 2018, da 5ª Turma da DRJ/REC, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 16860.20451.290110.1.7.02-3790, em 29/01/2010, e-fls. 2-7, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2008 no montante de R\$ 63.915,32 para compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2008 no valor de R\$ 14.585,20.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 948086376, juntado à e-fl. 10, pelo fato da soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP terem sido insuficientes para a quitação do imposto devido. O IRPJ devido e informado na DIPJ foi de R\$ 589.649,10 e a soma das parcelas de composição de crédito informada no PER/DCOMP foi de R\$ 63.915,47. Além disso não foram confirmadas as retenções em fonte. O quadro abaixo colacionado resume a fundamentação, a decisão e enquadramento legal que levaram a autoridade fiscal a não homologar a compensação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.788,72	47.126,75	0,00	0,00	0,00	63.915,47
CONFIRMADAS	0,00	0,00	47.126,75	0,00	0,00	0,00	47.126,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.915,32 Valor na DIPJ: R\$ 63.915,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 653.564,42

IRPJ devido: R\$ 589.649,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.585,20	2.917,04	5.300,26

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por um equívoco da Receita Federal não foi confirmada a parcela de crédito de R\$ 16.788,72 constituída por meio de retenções de fonte do exercício sob o fundamento de que não foram comprovadas tais retenções.

Alegou a contribuinte que apurou um debito de IRPJ no montante de R\$ 589.649,10 que teriam sido quitados da seguinte forma:

i) R\$ 22.750,00 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (Doc.4);

ii) R\$ 545.713,58 por meio de DARFs (Doc. 05);

iii) R\$ 85.100,76 por meio de retenções na fonte (Doc.06)

Conclui então que teria adimplido o débito de IRPJ e gerando, além disso, um saldo credor em seu favor de R\$ 63.915,32.

Quanto ao não reconhecimento da parcela de R\$ 16.788,72 afirma que tal parcela poderia ser extraída do valor de R\$ 85.100,76 referentes as retenções de dezembro/2007 conforme (Doc. 07).

A DRJ constatou que por **erro da contribuinte**, que não informou todas as parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP, a compensação não foi homologada pela autoridade fiscal. Assim consultando os sistemas da Receita Federal, confirmou o pagamento de estimativas mensais de IRPJ no total de R\$ 545.713,65 e retenções em fonte de R\$ 85.705,08, totalizando R\$ 631.418,73.

Considerando que o IRPJ devido, informado na DIPJ 2008, foi de R\$ 589.649,10, a DRJ concluiu que o saldo negativo a que a contribuinte faria jus era de R\$ 41.769,63.

A contribuinte tomou ciência eletrônica por decurso de prazo em 10/05/2019 (e-fl.95).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 10/06/2019 (e-fls. 97-125), onde alega que no que tange ao IRRF o valor confirmado pela DRJ foi de R\$ 85.705,08, quando na verdade teria informado como crédito na DCOMP, a título de IRRF a quantia de R\$ 107.850,77 e por isso a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente.

Aduz a Recorrente que o valor de R\$ 22.145,69 não confirmado pela Turma julgadora *a quo* corresponde a montante relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, ano-calendário 2006, e que o valor de R\$ 22;750,00 foi informado na DCOMP por equívoco como pagamento indevido ou a maior, motivo pelo qual não teria sido confirmado pela Receita Federal.

Alega que os documentos juntados aos autos comprovariam a existência do crédito em seu favor, e a situação fática ensejaria a retificação do PER/DCOMP nº 16860.20451.290110.1.7.02-3790 para fazer valer o princípio da verdade material e fazer constar a origem do crédito de R\$ 22.750,00 como saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007 (Ficha 12A da DIPJ 2007) ao invés de pagamento indevido ou a maior.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP nº 16860.20451.290110.1.7.02-3790, no qual pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no montante de R\$ 63.915,32. Como parcelas componentes do crédito informou apenas o IRRF de R\$ 16.788,72 e pagamentos de R\$ 70.647,26.

A autoridade fiscal, cruzando as informações prestadas no PER/DCOMP com as informadas na DIPJ, constatou que as parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP eram inferiores ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ e, **antes da emissão do despacho decisório**, intimou a Recorrente por meio do Termo de Intimação nº de rastreamento 858549915 (juntado à e-fl. 8) a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período.

A Recorrente tomou ciência da intimação em 25/03/2010, conforme AR juntado aos autos à e-fl. 9.

Pelo que consta dos autos a Recorrente não se manifestou quanto a intimação fiscal, pois não encaminhou o PER/DCOMP retificador. Não se utilizou da oportunidade proporcionada pelo FISCO para retificar o erro de preenchimento do PER/DCOMP que levou a autoridade fiscal a não homologar a compensação pleiteada.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que no ano calendário 2007 apurou um débito de IRPJ no montante de R\$ 589.649,10 e que teria quitado o débito da seguinte forma:

- i) R\$ 22.750,00 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (Doc.4);
- ii) R\$ 545.713,58 por meio de DARFs (Doc. 05);
- iii) R\$ 85.100,76 por meio de retenções na fonte (Doc.06)

Analisando os documentos constato que o (Doc.4) juntado à e-fl. 63, bem como os documentos seguintes juntados até a e-fl. 69 são comprovantes de arrecadação de estimativa mensal de IRPJ e **não comprovante de crédito de saldo negativo de IRPJ como afirmou a Recorrente**.

O (Doc. 5) juntado à e-fl. 70 não são comprovantes de pagamento, como afirmou a Recorrente, mas é uma cópia da Ficha 54 da DIPJ 2008 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária retida na fonte).

Não há (Doc. 6) juntado aos autos. Os próximos documentos juntados às e-fls. 71 a 76 são comprovantes de imposto de renda retido na fonte.

Os documentos que a Recorrente juntou na sequência foram as Fichas 11 da DIPJ 2008 (Cálculo do Imposto de Renda mensal por Estimativa) dos meses de outubro, novembro e dezembro (e-fl. 77) e a Ficha 12A da DIPJ 2008 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) à e-fl.78.

Para comprovação da alegada quitação de estimativa de IRPJ do ano calendário 2007 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 a Recorrente sequer apresentou a DCOMP onde estaria informada a compensação, apenas aduz que utilizou o crédito.

Veja que a Recorrente informou no PER/DCOMP apenas as seguintes parcelas de composição do crédito:

i) Retenções em fonte: R\$ 16.788,72 e ii) Pagamentos: R\$ 47.126,75

Na manifestação de inconformidade alega que as parcelas que compuseram os créditos foram as seguintes:

i) R\$ 22.750,00 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006;
ii) R\$ 545.713,58 por pagamento;
iii) R\$ 85.100,76 de IRRF

A DRJ confirmou os recolhimentos por meio de DARF no montante de R\$ 545.713,65 e as retenções em fonte no montante de R\$ 85.705,08, de acordo com informações que constavam no sistema da Receita Federal.

Constata-se, portanto, que a divergência é relativa a compensação de estimativa de IRPJ com saldo negativo do ano-calendário 2006.

A Recorrente alega que o valor de R\$ 22.750,00 não teria sido confirmado pela Receita Federal porque por equívoco foi informado na DCOMP como pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo de IRPJ.

Ora, a Recorrente só alega mas não apresenta nenhuma comprovação da quitação da estimativa. Sequer o PER/DCOMP com a informação com o débito de estimativa foi apresentado. Nem ao menos informa se apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a compensação do débito de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2007.

A Recorrente teve oportunidade de retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP antes da emissão do despacho decisório e não o fez.

Na manifestação de inconformidade alega que uma das parcelas de composição do crédito foi a compensação de estimativa com saldo negativo de período anterior, mas não apresenta comprovante algum.

No recurso voluntário alega que o valor não foi confirmado pela Receita Federal porque por equívoco informou na DCOMP que o crédito teve origem em pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo de IRPJ. Mas não informa qual foi a DCOMP e o nº do processo, também não informa se apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arribada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, a Recorrente não juntou aos autos elementos probatórios para confirmar a liquidez e certeza da parcela de crédito não reconhecida pela DRJ, exigência esta necessária para reconhecimento de crédito tributário para fins de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama